Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 21

30/08/2021 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 335 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra lei do Município de Uberaba que disciplina o serviço de radiodifusão comunitária.
- 2. Está configurada a violação à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e para legislar privativamente sobre a matéria, bem como outorgar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (arts. 21, XII, *a*; 22, IV; e 223, da CF/1988).
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, por unanimidade, assentou a impossibilidade de lei municipal dispor sobre serviço de radiodifusão comunitária no âmbito de seu território, em virtude da violação à competência da União para tratar da matéria.
- 3. Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG. Fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço público de radiodifusão comunitária.

### <u>A C Ó R D Ã O</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e procedente pedido formulado, julgar o para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.418/2004 do Município de Uberaba/MG, em razão da violação à competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão (art. 22, IV, da CF), nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária".

Brasília, 20 a 27 de agosto de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 21

30/08/2021 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 335 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

ADV.(A/S)

### **RELATÓRIO**

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG, que dispõe sobre o funcionamento de rádios comunitárias locais. Confira-se o inteiro teor da lei impugnada:

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de Radiofusão Comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, art. 221, 222 e 223 "caput", exceto no que se refere à competência federal, e, especificamente, aos desta lei, editada com fulcro nos arts. 1º, 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal e, no que couber, supletivamente, ao disposto nas Leis Federais n.º 4.117, de 27, de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, excetuado seu art. 70, Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com exceção dos arts. 183/5, Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

geral para o país, desde que não afrontem matérias de interesse unicamente local.

- Art. 2º. Denomina-se Serviço de Radiofusão Comunitária a radiofusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita por associações e fundações de âmbito local, sem fins lucrativos, cujos dirigentes residam no Município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública e se proponham a:
- I Divulgar notícias e ideias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando ampliar a cultura;
- II integrar a comunidade, inclusive o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações da defesa civil, a prestação de serviço de utilidade pública e de assistência social;
- III contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores nas áreas da música, do canto, do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais;
- IV dar preferência a programas que atinjam, prioritariamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício da comunidade, principalmente aos que têm menos acesso à informação, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.
- §1º. Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações, de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à radiofusão sonora, em freqüência (sic) modulada, consoante legislação federal específica vigente que cuida especialmente das rádios educativas.
  - §2º. Considera-se de baixa potência a emissora que utilize

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

até 300 watts ERP – respeitado o mínimo de 50 watts, face à dimensão específica do município devendo, no cálculo da intensidade de campo (dBµ), serem consideradas como variáveis a quantidade fixada de watts e a distância em quilômetros determinada na forma abaixo.

§3º. Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do Município, não podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§4º. Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dBµ da emissora, de modo a evitar interferências e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som, pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do Município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno para determinação das curvas de níveis.

§5º. Para a determinação específica da cobertura de cada emissora, levar-se-á em conta a cota do terreno no local de instalação do sistema irradiante, com desnível superior a 30 mts. (trinta metros) em relação a um ponto do terreno do círculo traçado a partir da quilometragem do raio fixado e permitido para a estação como levantamento das cotas altimétricas do terreno, considerando-se algumas radiais angularmente eqüidistantes a partir do local da antena para que fique demonstrada a adequada prestação do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre as áreas de serviço de emissoras de radiofusão comunitárias vizinhas e ocupando os canais mais próximos, evitando-se, com isso, as indevidas interferências.

§6º. Cada Rádio Comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiofusão modulada – FM, que variará de 88.1 a 108 Mhz;

§7º. Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas rádios comunitárias, para, se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiofusão, mediante

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

estudo técnico específico para esse fim.

§8. Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, o mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades, e até a apresentação desses, observar-se-ão o seguinte:

I – As Rádios comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente na forma usual e as novas, que pretenderem obter autorização para a responsabilidade técnica, com diagrama acima mencionado ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, e diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas;

II – a interessada deverá comprovar que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§9º. Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada, de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou de qualquer especie de dano para as demais rádios comunitárias em funcionamento ou outro tipo de operadora de radiofusão sonora, ou de imagens e som, ou, obviamente, de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 3º A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiofusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, à entidade vencedora em processo de licitação pública, referente a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo 03 (três) vezes, o primeiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 30 (trinta) dias para apresentação das propostas pelos qualificados, assegurado o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

direito de recurso.

Parágrafo único. O processo de licitação será seguido, no que couber, à Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo vedada a dispensa ou inexigibilidade de licitação e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

I – Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será o da maior divulgação da informação à população da periferia da cidade, aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora;

II – em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido;

 III – se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço, e estando regular a documentação apresentada, o Poder concedente obrigatoriamente outorgará a autorização;

IV – o prazo de concessão será de 10 (dez) anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda a legislação pertinente;

V – às Rádios comunitárias que, na data da publicação desta lei, estejam operando no Município fica assegurado, automaticamente, independentemente de número indicativo da faixa em que já opera, em quantidade de Mhz, desde que o requeiram no poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à Constituição Federal e às leis vigentes, mediante fundamentação por escrito.

VI – no caso do inciso anterior, facultar-se-lhes-á regularização das falhas detectadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

VII – as entidades interessadas a operar o sistema de radiofusão comunitária deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: a) Estatuto social, evidenciando seu objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprovatório da personalidade jurídica; b) ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

do mandato, também registrada; c) prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 5º. As Rádios Comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados no Município, abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros a acontecerem em outras localidades, ainda que fora do estado, patrocínio financeiro em forma de apoio cultural para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos.

Parágrafo Único. A União, os Estados e Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas, respeitadas suas específicas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também, proporcionar o apoio cultural, em contrapartida à veiculação de publicidade de interesse público.

Art. 6º. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora comunitária ou de horários de sua programação.

Parágrafo único. A alienação só terá efeito perante o Poder Concedente se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

- Art. 7º Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:
  - I Operar sem a concessão do Poder Municipal;
- II usar equipamento fora das especificações técnicas ou não autorizados ou homologados pelos órgãos federais competentes;
- III transferir, sem anuência do Poder Concedente, os direitos decorrentes da concessão ou qualquer procedimento de execução do serviço de radiofusão;
- IV promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outras Rádio Comunitária, ou qualquer outro serviço de radiofusão ou de telecomunicação sonora, ou de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

imagens e som;

- V permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- VI infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.
- Art. 8º. As penalidades por eventual infração cometida, aplicável gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após garantida a prévia e ampla defesa, são:
  - I Advertência;
  - II multa;
  - III revogação da autorização, em caso de reincidência;
- IV lacração do equipamento transmissor, por meio de autorização judicial.
- Art. 9º A outorga da autorização para execução do serviço de radiofusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor ínfimo, destinada ao custeio do cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.
- Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.
  - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- 2. A requerente alega violação ao pacto federativo (arts. 1º, caput; 18; e 60, § 4º, I, da CF/1988) e à competência privativa da União para legislar sobre o serviço público de radiofusão (art. 22, IV, da CF/1988) e para explorá-lo, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (arts. 21, XII; 49, XII; e 223, da CF/1988). Sustenta que, "ao se imiscuir em matéria reservada ao ente federal, o município de Uberaba invadiu o espaço da reserva legal (art. 5º, II, da CF) e subverteu o sistema de distribuição de competências consagrado pelo constituinte".
  - 3. Requereu medida cautelar para a suspensão da eficácia da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

lei impugnada até o término do julgamento da presente ação. Argumenta que o perigo da demora "decorre do caráter irreparável ou de difícil reparação dos efeitos que a norma questionada tende a gerar ao regular o funcionamento das rádios comunitárias, quando já existe legislação federal a respeito".

- 4. Foi adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, sendo solicitadas informações ao Prefeito do Município de Uberaba e ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba. Após, deu-se vista ao Advogado-Geral da União e, em seguida, ao Procurador-Geral da República.
- 5. Ao prestar informações, o Município de Uberaba comunica que não existe norma municipal válida e vigorante a autorizar o funcionamento de rádios comunitárias locais, pois a Lei municipal nº 9.418/2004 não foi sancionada pelo Poder Executivo, por vício de inconstitucionalidade, apesar de promulgada pelo Poder Legislativo. Diante de tal fato, a lei impugnada não produziria qualquer efeito vinculante. Além disso, sustenta que o próprio art. 10 da lei questionada dispõe que o Executivo local baixaria os atos necessários para a sua regulamentação em 90 dias, situação que nunca ocorreu. Por fim, pugna para que seja julgado procedente o pedido formulado na presente ADPF.
- 6. A Câmara Municipal de Uberaba, nas suas informações, defende a constitucionalidade da lei impugnada, afirmando o seu respeito às prerrogativas para legislar acerca de assuntos de interesses locais (art. 30, I, CF/1988). Além disso, alega que a lei questionada homenageia o direito à livre manifestação garantido pela Constituição Federal.
- 7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido. Sustenta que a existência de lei local dispondo sobre rádios comunitárias usurpa a competência da União para legislar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

privativamente sobre radiodifusão e para explorar, direta ou indiretamente, tal serviço.

- 8. A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinou pelo conhecimento da ADPF e pela procedência do pedido, alegando que a lei impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço público de radiodifusão sonora e sons e imagens (arts. 21, XII, *a*; 22, IV; 49, XII; e 223, CF/1988).
- 9. A Rádio Natureza, mantida pela Rede Radiodifusora pela Natureza NASA, apresentou duas peças idênticas de contestação e solicitou o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou facultativo. Diante da inadequação da via eleita, não conheci das referidas peças e solicitei à Secretaria a imediata retirada dos autos.
  - 10. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 21

30/08/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 335 MINAS GERAIS

#### **VOTO**

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- I. Cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- 1. Estão presentes os requisitos que autorizam o conhecimento do pedido.
- 2. Em primeiro lugar, é preciso observar o princípio da *subsidiariedade*, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que dispõe que não será admitida referida ação quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.
- 3. No caso, está em discussão suposta violação de lei municipal frente à Constituição Federal. Em trabalho doutrinário, já me manifestei sobre a questão, como se vê no seguinte trecho:
  - "[...] até a edição da Lei nº 9.882/99, o direito municipal somente comportava o controle incidental ou difuso de constitucionalidade, salvo a hipótese de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual, por contraste com a Constituição do Estado-membro. Já agora, se a norma municipal envolver ameaça ou lesão a preceito fundamental ou houver controvérsia constitucional relevante quanto a sua aplicação, sujeitar-se-á ao controle abstrato ou concentrado do Supremo Tribunal Federal, mediante ADPF." (Luís Roberto Barroso. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 381).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

- 4. Em segundo lugar, é preciso que se esteja diante da violação de preceitos fundamentais. A requerente sustenta que a Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG, viola o pacto federativo (arts. 1º, caput; 18; e 60, §4º, I, da CF/88) e a competência privativa da União para legislar sobre o serviço público de radiodifusão e explorá-lo, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (arts. 21, XII; 22, IV; 49, XII; e 223, da CF/1988). Embora o conceito de preceito fundamental reserve a fluidez própria dos conceitos jurídicos indeterminados, existe um conjunto de normas que certamente são por ele abrangidas. Esse é o caso das decisões políticas estruturantes, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º) e das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF). O princípio federativo está previsto nesses dois conjuntos de normas.
- 5. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diversas vezes já admitiu a utilização da arguição descumprimento de preceito fundamental para a declaração inconstitucionalidade de normas municipais que usurpam competência normativa privativa da União (v. ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; e ADPF 514, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno). No julgamento da ADPF 584, registrou-se que "as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito" e que "a Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I)" (ADPF 584, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
  - 6. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Passo à análise do mérito.

II. MÉRITO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE RADIODIFUSÃO

- 7. As rádios comunitárias desempenham papel informativo relevante e concretizam os direitos à liberdade de expressão e o acesso à informação, especialmente em comunidades pobres do país. Elas traduzem a prestação de serviço de radiodifusão por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 9.612/1998), que difere dos tradicionais meios privados de comunicação. Por estarem mais próximas do ouvinte, seu conteúdo costuma estar voltado para questões locais e por isso são veículos importantes de pluralização da comunicação social.
- 8. A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em informe sobre Liberdade de Expressão e a Pobreza destaca que "meios tradicionais de comunicação de massa não são sempre apresentados como um meio acessível de divulgação de necessidades e demandas dos setores mais empobrecidos ou vulneráveis"[1]. Por isso, o apoio às emissoras comunitárias e públicas foi elencado por organismos internacionais como um dos principais desafios-chave para a promoção da liberdade de expressão na última década[2], destacando-se que a "liberdade dos indivíduos para debater e criticar abertamente as políticas e as instituições os protege contra violações de direitos humanos"[3]. Não se ignoram, ainda, as críticas tecidas por organizações não governamentais que apontam a necessidade de desburocratização da prestação desse tipo de serviço no Brasil, como forma de promoção da liberdade de expressão e, por conseguinte, de promoção de direitos fundamentais de forma mais ampla[4].
  - 9. Nada obstante, ainda que se possam reconhecer boas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

intenções do legislador municipal em regular a radiodifusão comunitária, não é possível chancelar a validade da lei impugnada, porque ela traduz clara violação ao esquema de repartição de competências estabelecido na Constituição de 1988. Confiram-se os dispositivos constitucionais relevantes:

"Art. 21. Compete à União:

- [...] XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;"
  - "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- [...] IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"
- "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal."
- 10. As normas constitucionais são claras ao dispor que cabe à União legislar privativamente a respeito da radiodifusão, assim como explorar os serviços de radiodifusão sonora. A competência legislativa, no caso, é *privativa* da União e foi exercida na edição da Lei nº 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Dentro do esquema constitucional de competências, portanto, não há espaço para a atuação do legislador municipal. Principalmente quando se observa que as normas locais não estão de acordo com a disciplina nacional sobre o tema.
- 11. A Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 22, IV, da CF. Ao instituir direitos e obrigações das rádios comunitárias, autorizar seu funcionamento e exploração no âmbito de seu território, estabelecer infrações e sanções e inclusive o pagamento de taxa de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

funcionamento, legislou a respeito de matéria de competência reservada à União.

12. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 235, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei municipal que também disciplinava a radiodifusão comunitária. Em seu voto, o relator, Ministro Luiz Fux, analisou a disciplina federal a respeito da matéria a partir dos dispositivos da Lei nº 9.612/1998 e ao final concluiu pela inconstitucionalidade da edição de lei municipal. Confira-se o seguinte trecho:

"A finalidade do serviço, consoante prevê o art. 3º [da Lei nº 9.612/1998], é o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a: (i) dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; (ii) oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; (iii) prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; (iv) contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; e (v) permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Na dicção do artigo 2º do mesmo diploma, após alterações produzidas pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001, "o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais"; e "autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional".

Já o artigo 8º dispõe que a entidade autorizada a explorar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º da Lei.

A referida Lei 9.612/1998 é objeto de densificação por meio do Decreto 2.615/1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e que assenta, em seu art. 9º, competir ao Ministério das Comunicações o estabelecimento das normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; a expedição do ato de autorização para a execução do Serviço; e a fiscalização da execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente.

A Portaria 4.334, de 17 de setembro de 2015, do Ministério das Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), pormenoriza o processo de outorga para a exploração dessas rádios, que se desenrola nas seguintes fases: publicação do edital; habilitação; seleção da entidade com maior representatividade; instrução do processo selecionado; e procedimentos para finalizar a outorga de autorização (artigo 8º).

Finalmente, também é digna de referência a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a elaboração do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária e para a fiscalização da execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico.

Do cenário jurídico-constitucional acima delineado, percebe-se que não há espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, nem outorgar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

autorizações para a mencionada atividade, sob pena de afronta às competências da União [...]."

#### 13. O acórdão da ADPF 235 restou assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUNICIPAL. LEI POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **FUNDAMENTAL CONHECIDA** E **JULGADO** PROCEDENTE O PEDIDO.

- 1. O artigo 21, inciso XII, alínea "a", da Carta Maior prescreve ser competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, enquanto que o art. 22, IV, da Constituição confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema. O artigo 233 da CRFB, a seu turno, normatiza a forma de outorga das concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- **2.** A centralização da regulação da radiodifusão no âmbito da União se justifica pela a necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada.
- **3.** A Lei federal 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definido como *a radiodifusão sonora*, *em frequência modulada*, *operada em baixa potência e cobertura restrita*, *outorgada a fundações e associações comunitárias*, *sem fins lucrativos*, *com sede na localidade de prestação do serviço* (artigo 1º).
- **4.** O Decreto 2.615/1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assenta, em seu artigo 9º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

competir ao Ministério das Comunicações o estabelecimento das normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; a expedição do ato de autorização para a execução do Serviço; e a fiscalização da execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente.

- 5. In casu, é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídico-constitucional atual, de espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
- 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 416, de 2 de junho de 2008, do Município de Augustinópolis/TO."
- 14. Resta claro, portanto, que leis municipais que dispõem sobre autorização e exploração de serviços de radiodifusão invadem a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.
- 15. Por fim, destaco que o Município de Uberaba, em sua prestação de informações, alega que o Poder Executivo local não produziu qualquer ato para a regulamentação da lei impugnada. Registro que a procedência do pedido formulado na presente ação não possui o condão de extinguir automaticamente todas as rádios comunitárias locais preexistentes, devendo a Administração analisar caso a caso, em respeito às normas federais de regência e observando a segurança jurídica, o devido processo legal e a liberdade de manifestação e informação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 21

#### **ADPF 335 / MG**

#### III. CONCLUSÃO

- 16. Por todo o exposto, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG, em razão da violação à competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão (art. 22, IV, da CF). Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária.
  - 17. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 21

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 335

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.418/2004 do Município de Uberaba/MG, em razão da violação à competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão (art. 22, IV, da CF), nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária". Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário